

Prefeitura Municipal de Ubatuba

Lei Nº 12 de 30 de Junho de 1948

Institui o Código Tributário do Município de Ubatuba

O Sr. José Alberto dos Santos, Prefeito Municipal de Ubatuba, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei, exceto quanto ao artigo 58, ao parágrafo único do art. 112 e ao artigo do tópico em que diz "será de 2% sobre o valor bruto das vendas sujeitas ao imposto predial" e ao artigo do tópico em que diz: "no prazo de dois anos", dispositivos esses que ficam vetados:

Título I

Capítulo I

De extinção

Art. 1º - Os impostos, taxas, emolumentos e mais rendas que constituem a receita do Município, são:

1º - Impostos, taxas, emolumentos e mais rendas que constituem a receita do Município, são:

1º - Impostos de licença sobre:

- a) - estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) - negociantes ambulantes;
- c) - veículos que fizerem o serviço de transporte no Município;
- d) - obras ou edificações em geral, cons-

Funções de andaimes, armazéns, corretores, depósitos de matérias nas ruas públicas;

- e)- extração de terra barro ou areia;
- f)- afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos e quaisquer outros meios de publicidade.
- g)- conservação de ruas, seixos.
- 2º)- Imposto predial urbano.
- 3º)- Imposto territorial urbano.
- 4º)- Imposto sobre jogos, espetáculos e outras diversões públicas.
- 5º)- Imposto de Indústria e Profissões.
- 6º)- Taxas de serviços municipais sobre:
 - a)- aferição de balanças, pesos, medidas, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir;
 - b)- fornecimento de água;
 - c)- colocação de guias, execução e conservação de calçamento;
 - d)- limpeza de vias públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares (taxa sanitária).
- 7º)- Taxas de inumeração, exumação, transferência, de sepulturas, concessões perpetuas ou temporarias destas taxas de fiscalização de cemitérios particulares.
- 8º)- Renda do matadouro.
- 9º)- Taxas de depósito municipal.
- 10º)- Rendas dos próprios municipais.
- 11º)- Emolumentos de expediente, petições, papéis, alvarás, certificados,

diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, alvarás, nomenclamentos, emplacements, nomeações, licenças e outros atos de economia do Município.

12º Taxas de conservação de estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município.

13º Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização de imóveis em consequência de obras públicas do Município.

14º Multas por infração de contratos, leis, resoluções municipais e quaisquer outras que revertam em favor do Município.

15º Trinta por cento (30%) do excesso da arrecadação estadual de impostos no Município salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza.

16º Quarenta por cento (40%) da arrecadação local dos impostos referidos no artigo 21 da Constituição Federal.

17º Quota atribuída ao Município na arrecadação de impostos sobre consumo e produção municipal de lubrificante, combustíveis, minerais e energia elétrica, pela forma estabelecida no art. 15º III e § 2º da Constituição Federal.

18º Quota parte atribuída aos mu-

município na arrecadação de impostos sobre consumo e produção municipal de lubrificantes, combustíveis, minerais e energia elétrica pela forma estabelecida no artigo 15º nr III

N.B. Por engano foi copiado duas vezes o artigo 17º do Código de Posturas.

Art. 18º Quota parte atribuída aos Municípios pelo artigo 15º § 4º da Constituição Federal, na arrecadação do imposto federal sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

§ Único. Serão isentas da taxa de aferição as intidaes referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18º do decreto lei federal nr. 592 de 11 de agosto de 1938.

Art. 2º Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) - bens, rendas e serviços da União, Estado, ou Municípios, sem prejuizo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado e disposto no § unico deste artigo;
- b) - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;
- c) - papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periodicos e livros;
- d) - trafego intermunicipal de qualquer

natureza quando impliquem limitações do referido seguro reservada a cobrança de taxas inclusive pedagógicas destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas caminhos e pontes;

- e). Operações de vendas feitas pelo pequeno produtor de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxas de localização em mercados, feiras ou exposições;
- f). Veículos de qualquer espécie exclusivamente empregados no serviço da própria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor, desde que tal veículo não transponha os limites da propriedade agrícola a que pertencer (Lei n. 2484 de 16/2/35 art. 123 e 2844 de 7, 1/37, art. 124)
- g). máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- h). animais abatidos nas fazendas, para consumo inclusive de seu pessoal;
- i). gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas depositadas nas sedes das fazendas para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera dispensa que só opere aos sábados.

§ - Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecida pelo Poder Público competente ou quando a União a instituir em lei especial relativamente aos próprios serviços tendo em vista o interesse comum.

Título II

Do lançamento e cobrança das
impostos e taxas.

Capítulo I

Da notificação dos lançamentos.

Art. 3º - Os lançamentos serão, em regra, nas épocas próprias, comunicados ao contribuinte por meio de aviso direto, se residir no município e tiver seu endereço registrado na seção mesmo até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º - Não residindo no município ou não existindo na municipalidade o registro de seu endereço o contribuinte será avisado por meio de edital afixado à porta do edifício da Prefeitura contendo o seu nome, a importância cobrada, e aviso de afixação do edital pela imprensa, se houver.

§ 2º - Após a comunicação direta ou afixação edital de lançamento, terá o contribuinte 15 dias de prazo para recorrer daquele.

§ 2º Os recursos serão feitos por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e devida mente instruídos com provas.

§ 3º O prazo e prazo para o recurso sem que ele haja sido interposto o lançamento será considerado correto e certo o imposto.

§ 4º O prazo em favor o recurso depois da época legal o pagamento sem multa para concessão ao contribuinte e o prazo de 30 dias para pagamento, contado da data da publicação do despacho em edital afi, até no edifício da Prefeitura.

§ 5º Nenhuma alteração na importância de qualquer lançamento será feita sem que seja afeita ao Prefeito em processo instruído mediante recurso do contribuinte ouvido sempre o funcionario lançador.

Art. 1º As comunicações de lançamento serão feitas, anualmente, nas seguintes épocas:

a) - imposto predial urbano, taxas de limpeza das ruas públicas e renovação de luz domiciliares, durante os meses de janeiro e fevereiro;

b) - imposto territorial urbano, durante os meses de junho e julho;

c) - imposto de licença em geral, durante os meses de janeiro e fevereiro;

e)- imposto de industria e profissões de acordo com a lei especial a respeito.

f)- taxa de conservação de ~~estradas~~ e caminho em janeiro e fevereiro

g)- contribuição de melhoria, no mes de janeiro seguinte a verificação da valorização;

h)- taxa de conservação de guia e execução de calcamento, no mes seguinte a quello em que o serviço for feito;

i)- taxa de conservação de calcamento nos meses de março e abril

§ 1º - Para as épocas geradas, os lançamentos serão feitos e comunicados a medida que se tomarem exigíveis.

§ 2º - Em qualquer lançamento serão arredondados para baixo as frações dessa quantia iguais ou superiores a 1/2 e não serão computadas as frações inferiores.

Capitulo I

Da arrecadação.

Art. 5º - Os prazos para pagamento dos impostos e taxas mencionados nas letras a, b, c, e, f, g, h, do artigo anterior, correrão do dia seguinte ao da afixação e eventual comunicação do lanca-

mentar ou a entrega direta do
aviso ao contribuinte até ao 31º dia
cessa cada.

§ 1º A data do vencimento será ano-
tada no livro de lançamento e
constará do recibo de lançamento.

§ 2º Vencidos os prazos serão aplicadas
as multas e juros com o acres-
cimo de 10% de multa.

Art. 6º Nos casos de alienação de imóveis e
vencimento de impostos e taxas
que recaem sobre os mesmos se ve-
rificadas na data da alienação da
escritura e alienação caso não
se haja pago o ano.

§ Único Para o efeito de que se espe-
quem certidões negativas necessárias
ao registro do imóvel alienado,
o contribuinte antecipar
o pagamento do imposto e taxa
relativo a todo o exercício.

Art. 7º Os impostos e taxas municipais serão
lançados e arrecadados de acordo com
a tabela prevista.

Art. 8º A Prefeitura providenciará junto
ao Estado e à União, para o rece-
tamento das quotas que cabem ao
Município nas rendas por aqueles
arrecadadas e nas quais legalmente
está a participação.

Art. 9º Nenhum imposto ou taxa será re-
colhido aos cofres municipais sem a
competente guia expedida pela contabilidade.

ou pelo advogado encarregado da cobrança executiva ou cartório por onde correr esta.

Art. 10º Quando for facultado o pagamento em prestações semestrais considerar-se a vencido o todo com o não pagamento do primeiro semestre, no prazo legal.

Capítulo III

Da cobrança executiva.

Art. 11º Vencido o prazo para pagamento do imposto ou taxa ou contribuição, será o contribuinte convidado por carta ou por edital afixado no prédio da Prefeitura ou ainda por aviso na imprensa, se houver, a efetuar o pagamento do débito no prazo de dez dias.

Art. 12º Não sendo satisfeito o pagamento pelo contribuinte, vencido o prazo de dez dias, será extraída certidão do lançamento, a qual será entregue ao advogado encarregado da cobrança judicial mediante recibo.

Art. 13º Após a entrega da certidão ao advogado, o pagamento da dívida só será recolhida com quita deste se, ainda não ajuizada, ou do Escrivão, se ajuizada.

Art. 14º Para a cobrança executiva aos contribuintes faltosos, poderá a Prefeitura contratar advogado mediante honorários de dez por cento 10%.

sobre o que se liquidar exceto custas.

Parte Especial

Título I

Do Imposto de Licença

Artigo I

Estabelecimentos Comerciais, Industriais
e Similares

Capítulo I

Da Concessão da Licença

Art. 15º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou similar poderá funcionar sem que seja requerida licença, e pago o respectivo imposto de acordo com a tabela anexa.

nr. 1.

Art. 16º A licença só valerá para o exercício em que for concedida e só compreenderá o estabelecimento que corresponder ao característico essencial do instrumento de concessão.

§ 1º A alteração dos característicos essenciais do estabelecimento, sujeito o contribuinte a nova licença correspondente a essa alteração.

§ 2º O recibo de pagamento de imposto valerá como instrumento de licença.

§ 3º Para funcionamento fora das horas regulamentares de abertura e fechamento do comércio, haverá licença, desprezando-se o semestre for corrido, se nele não tiver funcionado.

Art. 18º O estabelecimento que funcionar em

licença de abertura, pagará o imposto em dinheiro, sem prejuizo de outras sanções previstas em lei.

Art. 19º Os lançamentos de impostos de licença, serão escriturados em livro especial com colunas próprias para os nomes dos contribuintes, em ordem alfabética, com endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data de pagamento e observações.

Secção II

Imposto de Licença para comerciantes ambulantes.

Capitulo I

Da concessão da licença

Art. 20º Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa 1023.

§ 1º Para a concessão da licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, boa conduta e sanidade.

§ 2º Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir, aos fiscais ou funcionarios da Prefeitura, sempre que isso lhes seja exigido, além da licença, documentos que proveem incontinentemente sua identidade.

Art. 21º É proibido o comércio ambulante de drogas, productos farmaceuticos,

...munições e explosivos.

Art. 22º A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer a faça por conta própria ou de terceiros.

Capítulo II

Do horário e localização

Art. 23º Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos, cujo comércio ambulante independe de horário: leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, e quitandas.

Art. 24º A localização de negociantes ambulantes nas vias públicas, praças ou qualquer lugar de circulação pública, dependerá de uma licença especial e só será concedida a critério da Prefeitura.

Capítulo III

Das isenções

Art. 25º Ficam isentos de imposto;

a) os mutilados, portadores de aleijão ou moléstias não repugnantes nem contagiosas, reconhecidas por lares a critério da Prefeitura;

b) os que não têm em armar e estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, também a fuzos da Prefeitura;

c) os engraxates ou vendedores de jornais, menores de 16 anos.

§ unico - Os que obtiverem isenções nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

Seção III

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 26º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelo proprietário dos veículos que prestam o serviço de transporte no município embora dirigidos por terceiros, sendo arrecadado no mesmo com a tabela anexa - mo II

Art. 27º - A cobrança do imposto de veículos a tração motora, será feita na mesma época em que o estado arrecada as taxas de conservação de estradas, registros e fiscalizações

Art. 28º - A cobrança de imposto de veículos a tração manual ou animal e de bicicletas, será efetuada até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 29º - Nem um imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie empregados pelo seu proprietário lavrador exclusivamente no serviço da própria lavoura.

Seção IV

Do imposto os impostos sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, correates, depósito de mate-

rial nas vias publicas
capitulo 2

Art. 30º O imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano ou construir anilagens, armações, coratos, nas vias publicas ou sinua, muros, depósitos mobiliarios.

Art. 31º Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas permissões e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionarios incumbidos da fiscalização.

Art. 32º O pagamento do imposto a que se refere este capitulo mede-se na ocasião em que for iniciado o depósito de material na via publica, para um periodo de trinta dias ou fração, de acordo com a tabela anexa nº 5.

§ unico - Nenhuma construção podera depositar na via publica, quantidade superior a quinze metros cubicos de material.

Art. 33º Quando uma obra for iniciada sem a necessaria aprovaçao ou licenciamento da Prefeitura, sera logo embargada, incorrendo seu responsavel na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00

§ unico - Na mesma pena incorrerá o responsavel pelo deposito não autorizado de material de vias publicas

Art. 33º Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda que o embargado pague as custas do processo.

Secção V

Do imposto de extração de pedra, areia, ou barro

Capítulo I

Da licença

Art. 36º Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença, conforme despacho que deferir o período, observando-se a tabela anexa N.º 1.

§ Único Aos infratores será aplicada pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 e o dobro na reincidência.

Art. 37º Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 38º O imposto será devido pelo proprietário do terreno em que se verificar a extração do material, se este o fornecer mediante pagamento ou pela pessoa que fizer a extração nada pagar pelo material, mas o entregue ao consumidor mediante pagamento.

Secção VI

Do imposto de licença sobre publicidade.

Capítulo I

Art. 39º A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e ao imposto de licença para publicidade.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios que, embora coloados ou exibidos fora de tais locais, sejam visíveis dos mesmos.

Art. 40º Respondem pela observância das observâncias das disposições desta seção, todas as pessoas ou entidade a(s) qua(s), direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Capítulo II

Do Licenciamento.

Art. 41º Sempre que o sistema de publicidade depender de requerimento, este deverá ser instruído com a situação, posição e outros dados característicos do meio de propaganda pretendida.

Art. 42º As licenças valerão para o exercício para que forem concedidas, sendo o recibo do pagamento do imposto o instrumento de licença.

§ Único. Dos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante

Carimbo apropriado ou qualquer outro meio adoptado pela administração.

Capitulo III

Das isenções

Art. 43º São isentos do imposto de publicação:

- a) - os destinados a fins patrióticos;
- b) - os referentes a exposições ou festas beneficentes, a suizo da Prefeitura;
- c) - os que fizerem no interior de casas de diversões, quando se referirem exclusivamente a divertimentos e espectáculos ali explorados;
- d) - os annuncios em sitios, granjas ou fazendas, desde que façam referencia exclusiva ao negocio explorado no local e pertençam aos proprios;
- e) - os annuncios no interior de estabelecimentos, a não ser a preços, qualidades e outros artigos civis;
- f) - os annuncios inseridos em estabelecimentos de ensino, a não ser a respeito de cursos de ensino;
- g) - os annuncios e editaes, de reputação publica, de ens. religiosos, humanitários, asilos, sociedades beneficentes, esportivas, associações civis, sindicatadas, leaes de representações diplomaticas e cultos religiosos;
- h) - os illustrativos quando exigidos por lei.

i) - os folhetos ou brindes e amostras distribuídos a domicílios;

ii) - etiquetas de rótulos que contiverem sobre estes a informação a respeito dos produtos e seus componentes;

iii) - embalagens e rótulos de caixas em que constarem as marcas;

iv) - todos os materiais que contiverem relação e preço a varejo, sobre as seguintes matérias, imediatamente após a fabricação;

v) - todos os produtos para geral.

Art. 44E - É o imposto que incide sobre a atividade econômica que gera a obrigação do pagamento de imposto sobre os lucros das empresas, exceto a da profissão ou o comércio ou o trabalho para as famílias, desde que a profissão não ofereça vantagem econômica ao contribuinte ou inexistência de lucro.

§ 1º - A atividade de que trata este imposto será considerada a atividade econômica, se para o exercício dela, que for exercida.

Capítulo IV

Do lançamento e arrecadação

Art. 45E - O lançamento do imposto será feito a requerimento e o pagamento deverá ser feito dentro de 15 dias a contar do 1.º dia da entrega do produto a ser tributado ou

Atua Municipal de Ubatuba, em 25
de Junho de 1971

Ordem n.º 12
Município de Ubatuba, arque